



**PARECER N°** 60/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.037164/2016-01  
**INTERESSADO:** ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.037164/2016-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (0317281), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659857179.

2. O Auto de Infração nº 004620/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 3/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.10(d) do RBAC 61, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Operar aeronave sem possuir proficiência linguística

Histórico: O piloto Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, realizou voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua verificação de proficiência linguística expirada.

O piloto acima qualificado não poderia ter realizado voos internacionais no período compreendido entre 01/04/2014 e 21/08/2014.

Entanto, verifica-se no diário de bordo 01/PT-LEG/2014 da aeronave PT-LEG, em sua página 003, as linhas 01 até 08 com registros de voos internacionais, conforme abaixo:

Diário 01/PT-LEG/2014

Página 003

DIA / DE / PARA

24/07/2014 - LEIB > LFMN

24/07/2014 - LFMN > LFMD

25/07/2014 - LDMD > LEBL

25/07/2014 - LEBL > LFMD

26/07/2014 - LFMD > GVAC

27/04/2014 - GVAC > SBGR

31/07/2014 - SBGR > KFLL

03/08/2014 - KFLL > SBGR

Considerando o exposto, o Sr. Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, deve ser autuado conforme artigo 302, inciso II, alínea "e" da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c item 61.10(d) do RBAC 61.

3. No Relatório de Fiscalização nº 0012492016, de 3/8/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, segundo sistema da ANAC, o piloto Alexandre Dal Medico Chain não poderia ter realizado voos internacionais entre 1/4/2014 e 21/8/2014, período no qual realizou oito voos internacionais.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Alexandre Dal Medico Chain (fls. 3);

4.2. Página 003 do Diário de Bordo nº 01/PT-LEG/2014 (fls. 4);

- 4.3. Memorando nº 47/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 24/3/2016, solicitando informações sobre vencimento e renovação da proficiência linguística do piloto (fls. 5); e
- 4.4. Memorando nº 9/2016/PROFLING/GCEP/SPO, de 29/3/2016, informando que o piloto teve proficiência linguística válida de dezembro de 2009 a março de 2014, renovando sua proficiência linguística em 22/8/2014.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/8/2016 (fls. 8), o Autuado protocolou defesa em 26/8/2016 (fls. 9), na qual alega que não teria tido intenção de descumprir a norma e que acreditava que a revalidação seria automática. Narra que teria feito um exame de revalidação em 15/7/2014 e que só teria feito voos internacionais após este exame.
6. Em 11/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0317306).
7. Em 9/5/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) – 0605872 e 0644404.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 799 (0644479) em 15/5/2017 (0694644), o Interessado apresentou recurso em 24/5/2017 (0726555).
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, argumentando que acreditava que teria uma licença provisória que permitisse a realização de voos internacionais após ter feito revalidação de uma habilitação em 15/7/2014. Acrescenta que seria portador de licença expedida pelo FAA.
10. Tempestividade do recurso aferida em 21/7/2017 – Certidão ASJIN (0883441).
11. Em 19/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 311 (2507492), convalidando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.10(a) do RBHA 61.
12. Cientificado da convalidação por meio do Ofício 10305 (3730312) em 22/11/2019 (3804710), o Interessado não se manifestou nos autos, conforme Despacho ASJIN (3893110).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### *Da regularidade processual*

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), tendo apresentado defesa (fls. 9). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0694644), apresentando o seu tempestivo recurso (0726555), conforme Certidão ASJIN (0883441). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3804710), não se manifestando nos autos (3893110).
14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes no caso concreto.

17. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 61 - RBAC 61 - Emenda 03, aprovado pela Resolução ANAC nº 237, de 2012, e modificado pela Resolução ANAC nº 327, de 2014, estabelece os requisitos para concessão de licenças de pilotos e de instrutores de voo. Ele é aplicável nos termos de seu item 61.1, como se segue:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado.

18. Em seu item 61.10, o RBAC 61 dispõe sobre comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro

9...)

(d) Somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c)(i) desta Seção.

(...)

19. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de possuir proficiência linguística averbada na licença para realizar voos internacionais. Conforme os autos, o Interessado realizou voos internacionais sem possuir proficiência linguística em inglês averbada em sua licença em 6 (seis) ocasiões: 24/7/2014, 25/7/2014, 26/7/2014, 27/4/2014, 31/7/2014 e 3/8/2014. Desta forma, a conduta imputada se enquadra na norma acima.

20. Em defesa (fls. 9), o Interessado alega que não teria tido intenção de descumprir a norma e que acreditava que a revalidação seria automática. Narra que teria feito um exame de revalidação em 15/7/2014 e que só teria feito voos internacionais após este exame.

21. Em sede recursal (0726555), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, argumentando que acreditava que teria uma licença provisória que permitisse a realização de voos internacionais após ter feito revalidação de uma habilitação em 15/7/2014. Acrescenta que seria portador de licença expedida pela autoridade de aviação civil americana (Federal Aviation Authority - FAA).

22. Primeiramente, a conduta praticada pelo Autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservou norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC. Juridicamente, o erro ou a alegação de desconhecimento da norma não têm o condão de isentar o infrator da prática da conduta irregular, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

23. Frisa-se que realizar um exame de revalidação de proficiência linguística não autoriza o piloto a realizar voos internacionais, uma vez que a norma expressamente exige a averbação do nível de

proficiência linguística na licença, o que somente ocorre após correção do exame e processamento do resultado por esta Agência. No caso em tela, a averbação não aconteceu antes das operações internacionais descritas no Auto de Infração nº 004620/2016 (fls. 1).

24. Por fim, cumpre ressaltar que ser portador de licença expedida pelo FAA não dispensa o piloto de cumprir os requisitos dispostos no RBAC 61.

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

29. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2481594), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PCT da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº

25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/01/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3971894** e o código CRC **598B7B77**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 54/2020**

PROCESSO Nº 00066.037164/2016-01  
INTERESSADO: Alexandre Dal Medico Chain

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659857179.

2. De acordo com o Parecer 60 (3971894), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Conforme estabelecido no item 61.3 do RBAC 61 só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com este regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido auto de infração, uma vez que o autuado **realizou voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua habilitação de proficiência linguística expirada, conforme extrato do sistema SACI à fl. 03 e Diário de Bordo 01/PT-LEG/2014, pág. 03 à fl. 04.**

7. A decisão recorrida deve ser mantida.

8. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

**DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em 6 (seis) vezes o valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, em desfavor de **ALEXANDRE DAL MEDICO CHAIN**, por operar a aeronave PT-LEG em voos internacionais sem proficiência linguística averbada na licença nos dias 24/7/2014, 25/7/2014, 26/7/2014, 27/7/2014, 31/7/2014 e 3/8/2014, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 61.10(d) do RBAC 61.

10. À Secretaria.
11. Publique-se.
12. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3972420** e o código CRC **BE24A923**.

Referência: Processo nº 00066.037164/2016-01

SEI nº 3972420